



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 162/2007

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela Empresa Premium Tabacos do Brasil Ltda. no Processo Administrativo nº 011459.0567/03-5;

Considerando que a empresa foi autuada devido à implantação e operação de atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM (Licença de Instalação – LI, e Licença de Operação – LO), tendo sido multada em R\$ 4.000,00 e advertida de que, no máximo em 30 dias, deveria solicitar a LO à FEPAM, bem como apresentar proposta de destinação final de efluentes líquidos gerados na desativação dos resíduos do expurgo, que estavam armazenados em três tonéis ao lado do pavilhão industrial; relatório da operação de desativação do expurgo, com descrição detalhada; proposta de destinação final dos resíduos do expurgo; procedimento após utilização, armazenamento temporário e destinação final das embalagens vazias e invólucros de agrotóxicos utilizados nas operações de expurgo, sob pena de multa de R\$ 6.000,00;

Considerando que a empresa tomou ciência do Auto de Infração tendo apresentado defesa administrativa tempestivamente em 04 de dezembro de 2003, protocolada na FEPAM em 12 de dezembro de 2003, basicamente sobre o caput do art. 225 de CF, o qual não é citado no Auto de Infração, tendo também alegado que a implantação da empresa foi posterior a 06 de junho de 1990 e que, nessas situações, o Formulário de Informações para Licenciamento de Atividades Industriais (ILAI) orienta as empresas a procederem à sua regularização sem necessidade de LP e LI;

Considerando que o Agente Autuador exarou decisão administrativa nº 375/2004, determinando o pagamento por parte da empresa da multa de R\$ 4.000,00, e afastando a incidência da multa de R\$ 6.000,00 insurgindo a empresa com novo recurso em 07 de outubro de 2004, protocolada na FEPAM em 08 de outubro de 2004, na qual alegou que o Auto de Infração omite a possibilidade de suspensão da pena e de redução da multa, com base no art. 60, § 3º, do Decreto Federal nº 3.179/99, aduzindo que é imprescindível que a Administração esclareça os objetivos de aplicação da verba a ser recolhida. Alegou, ainda, que ajustou-se a todas as exigências ambientais vigentes e requeridas pela FEPAM. Requerendo,

por fim, a nulidade do Auto de Infração, ou a redução da multa para 10% do valor apontado;

Considerando que a Decisão Administrativa de Julgamento do Recurso considerou improcedente a Defesa à Decisão Administrativa e procedente a Decisão Administrativa, corroborado por novo Parecer Jurídico, nº 161/2005, de 29 de março de 2005, ratificando o Parecer Técnico. Decisão Administrativa nº 49/2005 – Julgamento de Recurso, de 29 de março de 2005, confirmou Pareceres Técnico e Jurídico, mantendo a imposição da multa de R\$ 4.000,00;

Considerando que Irresignada, a empresa Recorrente interpôs, tempestivamente, o permissivo recursal previsto no art. 118, inciso II, do Código Estadual do Meio Ambiente, acostando aos autos as razões recursais e que o presente recurso interposto é sujeito à verificação de admissibilidade pelo órgão ambiental recorrido no caso presente, a FEPAM, conforme determina o art. 2º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

Considerando que a FEPAM proferiu Decisão Administrativa nº 08/2005 concluindo pela inadmissibilidade do recurso;

Considerando o recurso de agravo interposto por PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA. o qual é submetido a este Conselho; e;

Considerando o parecer da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º - Não acolher o Recurso de Agravo interposto pela administrada, eis que intempestivo;

Art. 2º - Não conhecer o Recurso interposto pela autuada, por não ter atendido os requisitos do art. 1º, da Resolução CONSEMA 028/2002.

Art. 3º - Manter o auto de infração com a aplicação da penalidade de multa,

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2007.

Carlos Otaviano Brenner de Moraes
Presidente do CONSEMA